



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.241 - RS (2013/0029657-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JAIRO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADOS : ÁDAMO BRASIL DIAS E OUTRO(S)
FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
VINÍCIUS SILVA REY MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada, é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. Ademais, constata-se que para elidir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da ausência de responsabilidade da agravada na hipótese, demandaria inegável incursão na seara fático-probatória dos autos e reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado, nesta estreita via especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 05 e 07/STJ.
3. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.241 - RS (2013/0029657-0)

AGRAVANTE : JAIRO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADOS : ÁDAMO BRASIL DIAS E OUTRO(S)
FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
VINÍCIUS SILVA REY MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por JAIRO CÉSAR LOCATELLI contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de falta de prequestionamento dos artigos tidos por violados e incidência das Súmulas 05 e 07 deste STJ.

Nas razões do agravo regimental, a parte ora agravante sustenta, em síntese, que os dispositivos supostamente afrontados foram objeto de embargos de declaração; e que não se trata de reexame de fatos ou cláusulas contratuais, tecendo considerações acerca do mérito do recurso especial.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 293.241 - RS (2013/0029657-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JAIRO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADOS : ÁDAMO BRASIL DIAS E OUTRO(S)
FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
VINÍCIUS SILVA REY MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
PAULO ANTÔNIO MULLER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos de lei federal alegadamente violados, assim como da matéria neles tratada, é indispensável ao conhecimento do recurso especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). Ademais, a simples interposição de embargos de declaração não pressupõe o prequestionamento. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. Ademais, constata-se que para elidir as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da ausência de responsabilidade da agravada na hipótese, demandaria inegável incursão na seara fático-probatória dos autos e reexame das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o que é vedado, nesta estreita via especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 05 e 07/STJ.
3. Na ausência de qualquer subsídio capaz de alterá-los, deve a decisão recorrida ser mantida pelos próprios fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. O inconformismo não prospera.

2.1. Inicialmente, impende registrar que a matéria referente aos artigos apontados como ofendidos não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial.

Ressalto que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

Confira-se nesse sentido o AgRg no Ag 667544/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 22/09/2006.

EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. A Corte de origem não analisou a questão da inépcia da petição inicial à luz do art. 267, inciso IV, do CPC, o que evidencia a ausência de prequestionamento do recurso especial. Aplicação do enunciado da Súmula 211 do STJ.

3. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

2.2. No que diz com o dissídio jurisprudencial, observa-se que os julgados em confronto não possuem a mesma moldura fática, uma vez que o acórdão recorrido cuida de hipótese de danos que estão excluídos da cobertura securitária - desocupação de imóvel decorrente de ordem judicial - , enquanto que o aresto paradigma refere-se à ocorrência de incêndio em que existia seguro cobrindo todos os prejuízos advindos de incêndio de qualquer causa.

2.3. Ademais, no caso em tela, o acórdão recorrido, analisando detidamente a apólice entabulada entre as partes, concluiu:

De tudo isso extraio a conclusão de que improcede a pretensão deduzida na peça vestibular. O mutuário está processando aquele que emprestou dinheiro para aquisição de imóvel por ele livremente escolhido simplesmente porque foi determinada a sua desocupação por ordem judicial nos autos de uma ação civil pública fundada, em síntese, na má conservação do imóvel. De outro lado, pretende ampliar as cláusulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contidas na apólice compreensiva habitacional com o intuito de compelir a seguradora a arcar com os custos decorrentes desta desocupação fundada no precário estado de conservação do imóvel (e-STJ fl.632).

Nesse contexto, rever esta conclusão demandaria a análise do conteúdo fático probatório dos autos e a análise do contrato, o que é vedado na instância especial pelo teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0029657-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 293.241 / RS**

Números Origem: 00414625220054047100 1196301582 200571000414623 414625220054047100

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADOS : ÁDAMO BRASIL DIAS E OUTRO(S)
FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
VINÍCIUS SILVA REY MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO CÉSAR LOCATELLI
ADVOGADOS : ÁDAMO BRASIL DIAS E OUTRO(S)
FLAVIO ZASLAVSKY E OUTRO(S)
VINÍCIUS SILVA REY MARTINEZ
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MULLER
MARCO AURÉLIO M MOREIRA
CARLA PINTO DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.